

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO E SILVA WIRZBERGER

**A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS: uma análise à luz do conceito de
identidade pessoal**

Recife
2022

BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO E SILVA WIRZBERGER

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS: uma análise à luz do conceito de identidade pessoal

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Recife
2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Wirzberger, Bruno José de Azevedo e Silva.
W799e A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus representantes legais: uma análise à luz do conceito de identidade pessoal / Bruno José de Azevedo e Silva Wirzberger. - Recife, 2022.
40 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Direito civil. 2. Direitos da personalidade. 3. Direito à identidade pessoal. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2022.1-003)

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO E SILVA WIRZBERGER	
TEMA	O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: uma análise jurídica acerca de eventual violação dos pais	
DATA	27/06/2022	
AVALIAÇÃO		
CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	2,5
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	9,5
PRESIDENTE	RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE	
EXAMINADOR(A)	DANIELLE SPENCER HOLANDA	
MENÇÃO	APROVADO	

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO E SILVA WIRZBERGER

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS: uma análise à luz do conceito de identidade pessoal

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antonio e Elza, e aos meus irmãos, Tonizinho (*in memoriam*) e Daniela (*in memoriam*), por constituírem minha base fundante – representando um núcleo de inesgotável apoio –, tendo aqueles, também, propiciado a mim, com muito esforço, uma educação formal de qualidade.

À minha família extensa e aos meus amigos e professores que, em algum momento, impactaram positivamente na minha jornada de autoconhecimento e colaboraram com meu desenvolvimento pessoal.

Dentre os quais destaco, especialmente, a querida professora orientadora Renata Andrade, por contribuir diretamente para o resultado da minha pesquisa ao me indicar leituras e orientar a estruturação e o desenvolvimento do trabalho, exercendo esse papel sempre com muita solicitude.

RESUMO

No contexto da sociedade da informação, com os avanços tecnológicos percebidos nas últimas décadas, tornou-se cada vez mais comum os pais compartilharem, na rede, histórias relativas aos seus filhos crianças ou adolescentes. O presente estudo objetiva verificar se essa conduta representaria uma violação à identidade pessoal da criança, tida como manifestação da sua dignidade. Para tanto, se debruça, em um primeiro momento, sobre a tutela jurídica dos direitos da personalidade, compreendendo as principais noções acerca desses direitos, para, em seguida, explorar o direito à identidade pessoal e consolidar o entendimento sobre ele, e, por fim, analisa-se a conduta dos pais a fim de verificar se a referida conduta representa uma violação à identidade pessoal da criança. É utilizada, no estudo, metodologia qualitativa, bem como método dedutivo, por representarem uma melhor adequação aos fins pretendidos. Ademais, a pesquisa é descritiva, baseando-se em dados bibliográficos, bem como uma análise acerca da legislação vigente.

Palavras-chave: direito civil; direitos da personalidade; direito à identidade pessoal.

ABSTRACT

In the context of information society, due to technological advances perceived in the last decades, it has become increasingly common for parents to share online stories related to their children. The present study aims to verify whether this behavior represents a violation of children's personal identity, seen as a manifestation of their dignity. In order to do so, it focuses, at first, on the legal protection of personality rights, apprehending the main notions about the personality rights to then explore the right to personal identity and consolidate the understanding of it. Finally, it analyzes the parents' behavior in order to verify whether that behavior represents a violation of children's personal identity. A qualitative methodology is used in the study, as well as a deductive method, as they represent a better alignment to the intended purposes. Furthermore, the research is descriptive, based on bibliographic data, as well as an analysis of current legislation.

Keywords: civil law; personality rights; right to personal identity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	10
2.1	Historicidade	10
2.2	Distinção entre direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos	13
2.3	Conceito e natureza jurídica	15
2.4	Características	17
2.4.1	A intransmissibilidade e a inalienabilidade	18
2.4.2	A irrenunciabilidade e a indisponibilidade	19
3	O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL	22
3.1	O rol aberto de direitos da personalidade: a dignidade da pessoa humana como fundamento de tutela	22
3.2	O direito à identidade pessoal como expressão da dignidade humana	23
3.2.1	Os pressupostos jusfilosóficos da identidade pessoal	23
3.2.2	O reconhecimento do direito à identidade pessoal na jurisprudência italiana	25
3.2.3	Distinção entre o direito à identidade propriamente dito e o direito à identidade pessoal	28
3.2.4	A consolidação do conceito de direito à identidade pessoal a partir de uma análise mais detalhada acerca da decisão da Suprema Corte italiana	29
4	O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	31
4.1	As mudanças provocadas pelo advento da sociedade da informação.....	31
4.2	A possível violação por parte dos pais	33
5	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A partir dos avanços tecnológicos do final do século XX e do advento da sociedade da informação, a sociedade precisou, em um processo ainda em andamento, se adaptar às transformações proporcionadas pela tecnologia, tais como o acesso e compartilhamento de informações de forma imediata e irrestrita. Nesse contexto, é cada vez mais comum os pais compartilharem, na rede, histórias que envolvem entes familiares, dentre eles especialmente seus filhos crianças (ou adolescentes) – que se encontram, ainda, em processo de desenvolvimento –, a partir de uma narrativa criada com base na visão de mundo daqueles.

Tal narrativa implica na observância de dois aspectos capazes de gerar preocupação e discussão. O primeiro refere-se às consequências provenientes dos relatos frutos de uma concepção imprecisa que os pais têm sobre a identidade dos seus filhos, ao criar e divulgar em rede uma figura ou imagem que não condiz com suas verdadeiras características identitárias. Já o segundo diz respeito à apropriação da criação de uma identidade digital, por parte dos pais, daqueles que estão sob a guarda destes, tirando, assim, a possibilidade que teriam de criar suas próprias pegadas a partir de suas experiências.

A pertinência do presente estudo encontra respaldo na atualidade do tema, o qual envolve um conceito recente e ainda embrionário, qual seja, a identidade pessoal.

Destaca-se a pesquisa inovadora de Stacey Steinberg (2017), que se posiciona dentre as poucas que intentaram provocar uma reflexão sobre o papel que os pais assumem na sociedade da informação, diante de instrumentos cujas consequências são ainda incertas, mas que podem representar um prejuízo aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ademais, salienta-se a relevância de conscientizar os pais, as famílias, os educadores, e demais membros da sociedade, dos danos que a utilização imponderada da internet pode acarretar àqueles em seu entorno, especialmente as crianças e os adolescentes. O estudo proporciona, também, portanto, um viés educativo.

Posto isso, questiona-se: estariam os pais, ao publicar, na rede, narrativas concernentes aos seus filhos crianças (ou adolescentes), no contexto da sociedade

da informação, violando os direitos da personalidade destes, ao passo que se apropriam da construção de suas identidades?

Supõe-se, inicialmente, que os pais, ao agir desse modo, incorreriam em uma violação ao direito à identidade pessoal como uma expressão da dignidade da pessoa humana.

De forma complementar à violação ao direito supramencionado, o caráter permanente da rede teria o potencial de provocar danos ao desenvolvimento da criança.

O presente estudo objetiva, assim, analisar se a conduta dos pais na rede representa uma apropriação da construção da identidade dos seus filhos ao longo do período de desenvolvimento destes, e viola, dessarte, a sua dignidade.

Para atingir o objetivo principal, foram criados três objetivos específicos individualmente retratados em cada um dos capítulos do trabalho, quais sejam: a) explorar a tutela jurídica da personalidade humana; b) apresentar as noções do direito à identidade pessoal; c) demonstrar a possível violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

A metodologia a ser utilizada ao longo do trabalho é a qualitativa, ao passo que o método é o dedutivo, por representarem uma melhor adequação aos fins pretendidos. Além disso, a pesquisa é descritiva, tendo como base estudos realizados por diferentes pesquisadores e uma análise sobre a legislação vigente, de modo a constatar se há ou não a ocorrência da violação supramencionada.

O presente trabalho compreende três capítulos. No primeiro capítulo, explora-se a tutela jurídica da personalidade humana, através de um giro histórico pelos mais importantes acontecimentos que representaram avanços significativos ao reconhecimento dos direitos da personalidade, distinguindo-os, em sequência, dos direitos fundamentais e direitos humanos, para, ao fim, apresentar seu conceito, sua natureza jurídica, suas características e o tratamento a eles conferido pelo direito brasileiro.

No segundo capítulo, apresenta-se as noções do direito à identidade pessoal, demonstrando o fundamento da sua legitimidade no direito brasileiro para, em seguida, expor os pressupostos jusfilosóficos da identidade pessoal e exibir a evolução histórica da tutela jurídica do direito à identidade pessoal na jurisprudência italiana, a fim de sedimentar o seu conceito e distinguir a identidade pessoal das demais manifestações da personalidade.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se a problemática cerne do estudo com fundamento nos conceitos desenvolvidos acerca dos direitos da personalidade como gênero, e o direito à identidade pessoal como espécie. Para tanto, apresenta-se uma noção inicial sobre a sociedade da informação, a qual é representativa das novas dinâmicas geradoras de violações à personalidade humana, e, em sequência, verifica-se a ocorrência ou não da violação à identidade pessoal da criança e do adolescente.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Insta, inicialmente, explorar a tutela jurídica da personalidade humana como um todo, a fim de tecer uma base sólida para a análise relativa às noções embrionárias do direito à identidade pessoal.

Para tanto, faz-se necessário apresentar a historicidade dos direitos da personalidade, compreendendo as mudanças nas estruturas políticas e sociais que culminaram no reconhecimento desses direitos.

Em seguida, distingue-se os direitos da personalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, estabelecendo posteriormente o conceito, a natureza jurídica e as características dos direitos da personalidade.

2.1 Historicidade

A construção da consciência acerca dos direitos da personalidade iniciou-se em um contexto histórico, por volta da segunda metade do Século XIX, marcado pela exploração do homem através do total desrespeito à sua dignidade e aos seus direitos mais básicos (SCHREIBER, 2013).

Ao longo da Idade Média, o clero detinha o domínio sobre as escolas e a produção cultural, o sistema era monárquico e a economia girava em torno do feudo, que estava sob a posse do clero e da nobreza. Ocorre que, devido à expansão marítima sucedida entre os séculos XV e XVII, houve uma ampliação das relações comerciais ao redor do mundo, o que fez surgir uma nova classe social, qual seja, a burguesia (BRANDÃO, 2014).

A circulação de produtos, proporcionada pela expansão marítima, representou uma derrocada do sistema feudal vigente. Assim, a burguesia, dominando o comércio sobre diferentes territórios, obteve forte enriquecimento e se posicionou como a nova elite culta. Com isso a burguesia passou a influenciar os rumos que a sociedade tomaria (BRANDÃO, 2014).

Inicialmente, a burguesia se viu prejudicada pela nobreza e pelo clero, já que parte das riquezas por ela adquiridas se dirigia justamente para a manutenção do poder dessas duas classes, as quais dominavam os feudos e não ofereciam, por óbvio, condições favoráveis ao desenvolvimento da atividade mercantil. Em vista disso, a influência burguesa foi determinante no processo de centralização do Estado

por um rei, que viria a deter todos os poderes – surgindo, assim, o Estado nacional (BRANDÃO, 2014).

Ainda assim, a burguesia não tinha o protagonismo que julgava merecedora, já que embora detivesse a maior parte das riquezas e fosse a principal responsável pela manutenção do Estado, não possuía os mesmos direitos do clero e da nobreza. Foi então que se deu o rompimento da aliança entre a burguesia e o rei (BRANDÃO, 2014).

A burguesia precisava de um referencial teórico que fundamentasse suas aspirações, as quais refletiam na universalização dos direitos da qual seria beneficiada. Foi então que, para colocar essa universalização dos direitos em prática, a burguesia se apoiou no modelo de lógica desenvolvido por René Descartes que, conforme leciona Brandão (2014, p. 8):

(...) quebrou o referencial aristotélico que dominou a filosofia durante toda a Idade Média. O Órganon de Aristóteles não desvincula da lógica a dialética, por isso a lógica aristotélica não é neutra aos valores, mas, ao contrário, é *valiosa*. Descartes, em sentido diferente do aristotélico, trata a lógica como uma forma de racionalidade que prescinde da dialética, e, por este motivo, não é compatível com a valoração. Esta nova lógica possui leis universais e gerais; nesta toada, o conhecimento, para ser verdadeiro, precisará ser universalmente válido, isto é, não deverá variar de lugar para lugar e deve não encerrar contradições, tal como o conhecimento matemático, pois a razão, através das ideias, pode, segundo ele, chegar a descobrir todas as verdades possíveis.

Assim, o povo francês assimilou os ideais propagados por sua elite culta, majoritariamente burguesa, e, movido por um sentimento fervoroso por liberdade e igualdade, iniciou uma revolução, culminando, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual repercutiu em todo o mundo (BRANDÃO, 2014).

Tal documento representou um marco para o reconhecimento dos direitos fundamentais (e humanos), ao consagrar as liberdades e autonomia individuais, tendo sido apontado, de acordo com Brandão (2014), “como a primeira declaração compreensiva dos direitos humanos e fundamentais de todo o continente europeu”. A legitimação da individualidade atrelada à universalização dos direitos fez com que a população não mais estivesse sujeita aos critérios de nascimento que perduraram até o início da Idade Moderna (MARQUES, 2014).

Destaca-se que a igualdade foi, também, objeto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a qual preconiza, em seu art. 1º, que “Os homens

nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

Não obstante, o que se viu nas décadas seguintes, sob a égide do liberalismo econômico, foi uma enorme opressão por parte da burguesia sobre a mão-de-obra trabalhadora, em virtude do surgimento e ascensão da indústria no período da Revolução Industrial. Inexistia, ao longo desse período, qualquer mecanismo, por parte do Estado, capaz de conter os contínuos abusos cometidos pela burguesia sobre o trabalhador (SCHREIBER, 2013; MARQUES, 2014).

É justamente nesse contexto histórico repleto por revoltas que se observa as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade. Schreiber (2013, p. 5) afirma que “a expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado”.

Ainda não havia consenso entre juristas na definição de quais direitos compunham os direitos da personalidade. Alguns, inclusive, consideravam os direitos da personalidade uma contradição em termos, pois, à época, não se vislumbrava a noção da personalidade abranger um aspecto subjetivo – compreendendo a capacidade que toda pessoa tem de ser titular de direitos e obrigações – e um aspecto objetivo – o qual recai justamente sobre o conjunto de características e atributos que são inerentes ao indivíduo. Assim, mesmo juristas de renome não compreendiam a ideia da personalidade se constituir em um ou mais direitos, haja vista que a própria personalidade era compreendida como a capacidade de se ter direitos (SCHREIBER, 2013).

Embora essa distinção entre aspectos subjetivo e objetivo tenha sido trabalhada ao longo do tempo – sendo apontada por diversos estudos importantes –, ainda havia muita resistência na comunidade jurídica devido à forte influência do pensamento liberal dominante à época (SCHREIBER, 2013).

Só a partir da segunda metade do século XX, depois de duas guerras escancararem a capacidade do homem em reduzir a condição humana para algo próximo à insignificância, particularmente com a dimensão da disseminação das ideias antissemitas na Segunda Guerra Mundial; a nova estruturação da sociedade alemã no período; e os campos de concentração – estes últimos que retiravam dos cativos não só a liberdade, mas tudo aquilo que os tornam individuais, tal como o nome –, os direitos de personalidade ganham espaço após muita discussão por parte

da comunidade internacional sobre como fortalecer a tutela do Direito a nível global com a finalidade que tais eventos jamais viessem a se repetir (SCHREIBER, 2013).

É aprovada, à vista disso, em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu a dignidade inerente a todas as pessoas como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial. A dignidade assumiu, dessa forma, posição de destaque nos ordenamentos jurídicos mundo afora, remetendo à importância de se proteger a condição humana, a qual abrange, também, a proteção dos direitos de personalidade, já que esses se apresentam como uma expressão da dignidade da pessoa humana (SCHREIBER, 2013).

Assim, a dignidade humana se tornou uma espécie de bússola em um momento que a sociedade caminhava em sentido a estabelecer um meio-termo entre aquele liberalismo desenfreado que não observava tutela a direito algum; e a rigidez do positivismo jurídico que acabou por permitir as atrocidades cometidas na Alemanha Nazista. A ênfase, agora, recairia sobre um princípio fundamental que nortearia todos os outros princípios e demais regras dispostas nos ordenamentos jurídicos (MARQUES, 2014).

Dessarte, mudanças repentinas na estrutura política de uma determinada nação, ainda que com o apoio da maioria da população, encontrariam maiores obstáculos para recriar a base do ordenamento jurídico que rege aquela nação e apagar direitos que outrora eram considerados fundamentais. É nesse sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos solidifica a tutela dos direitos fundamentais em escala global, trazendo aos ordenamentos jurídicos uma base mais humanista.

2.2 Distinção entre direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos

Constituem-se em direitos de mesma natureza, compreendendo os diversos atributos da pessoa humana dignos de proteção legal, examinados, porém, em diferentes planos. (BITTAR, 2015; SCHREIBER 2013).

Por compartilharem a mesma substância, vários autores, por vezes, intercambiam as nomenclaturas ao referir-se a algum direito inerente à pessoa humana, a exemplo de Gregório Peces-Barba, que se refere aos direitos do plano

internacional que contemplam atributos da pessoa humana por direitos fundamentais (BRANDÃO, 2014).

Não obstante a isso, é preferível que, a depender do campo em que a personalidade se manifeste, se utilize um termo determinado, seja por ser mais comumente utilizado, seja por sua consagração por um instrumento normativo (BRANDÃO, 2014).

Utiliza-se o termo *direitos humanos* para se referir a institutos jurídicos de direito internacional, os quais produzem efeitos no plano internacional. Por outro lado, a expressão *direitos fundamentais* diz respeito aos institutos jurídicos do direito interno – que integram uma ordem constitucional –, sendo normalmente utilizada no campo do direito público, frente à atuação do poder estatal. Já o termo *direitos da personalidade* é mais comumente empregado no campo das relações privadas, como enfoque do estudo do Direito Civil (BITTAR, 2015; BRANDÃO, 2014; SCHREIBER, 2013).

Em relação à expressão *direitos fundamentais*, destaca-se também a maneira que Alexy (apud SARLET, 2015) qualifica os direitos fundamentais. Em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, afirma ele que tais direitos, para serem reconhecidos como fundamentais, precisam conjuntamente preencher dois requisitos, sendo o primeiro, material, e o segundo, formal.

Do ponto de vista material, são direitos suficientemente relevantes dentro de um contexto histórico-social a ponto de o legislador constituinte os ter elevado ao *status* de fundamentais. Já do ponto de vista formal, é necessário que haja um tratamento diferenciado em relação aos demais direitos dentro do sistema constitucional, de modo a atribuir-lhes proteção especial (SARLET, 2015).

Dessa maneira, dadas as peculiaridades de cada povo, pode haver uma abrangência distinta e um grau de reconhecimento também distinto entre os direitos fundamentais, expressos nas ordens constitucionais; e os direitos humanos (BITTAR, 2015; SARLET, 2015).

No que tange aos direitos fundamentais e direitos da personalidade, Schreiber (2013, p. 13) afirma que “A ciência jurídica contemporânea vem superando o abismo, cavado pelos juristas do passado, entre o direito público e o direito privado para reunificar as duas esferas em torno da unidade constitucional”.

Dito isso, todas as três espécies aqui discutidas carregam o mesmo valor a ser protegido, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e, sendo assim, tendem a convergir, essencialmente, em uma só unidade.

2.3 Conceito e natureza jurídica

A personalidade é, de acordo com Almeida (2012), correlata à noção de pessoal, individual, de algo que é inerente a alguém. Os direitos da personalidade se referem, portanto, aos direitos que tornam o homem um indivíduo singular, direitos dos quais este não pode se desassociar, por representarem, conjuntamente, aquilo que o torna humano. É por essa razão que os direitos da personalidade não podem ser desvinculados da noção de dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, desenvolve Schreiber (2013, p. 8) sobre a noção de dignidade da pessoa humana:

(...) a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (*dignus*) única ou diferenciada. A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano”, sendo frequentemente apresentada como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal”. Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.

Diniz (2005) define a personalidade como “conjunto de caracteres próprios da pessoa”, e em sequência afirma que:

a personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Para Cupis (2008), os direitos da personalidade “são direitos que têm por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa”. Já para Tobeñas e Castro (apud BITTAR, 2015), “são aqueles que concedem um poder às pessoas, para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades”.

Bittar (2015) alega que os juspositivistas defendem que tais direitos não se reduzem a direitos inatos, cabendo, também, nesse gênero de direitos, aqueles que, embora não tenham a personalidade como pressuposto, representam uma continuação da própria personalidade ou a ela acrescentem. Além disso, para eles, não é todo e qualquer direito inato que entraria no rol de direitos da personalidade, dependendo, para tanto, de efetiva positividade.

Os jusnaturalistas, por outro lado, enxergam os direitos da personalidade como atributos inerentes à própria condição de pessoa humana, de modo que têm necessariamente esta como pressuposto. Também de forma contrária aos juspositivistas, os jusnaturalistas não admitem que, para se configurarem como tais, os direitos da personalidade dependam do reconhecimento do direito positivo (BITTAR, 2015).

Aqui se defende a posição dos jusnaturalistas, posição também assumida por Bittar (2015), por acreditar que a positividade não representa uma condicionante para elevar os direitos inatos ao rol dos direitos da personalidade, mas apenas concede a eles reconhecimento jurídico, ampliando a sua proteção. Tais direitos precedem a positividade jurídica e até mesmo o Estado. Além disso, o direito não se resume à norma escrita, compreendendo, também, a título de exemplo, o costume e a jurisprudência.

Dessarte, desconsiderar a existência de determinado direito tão somente pela ausência de positividade é desconsiderar a construção social dos direitos, e esquecer que o ordenamento positivo, bem como o Estado, tem como função servir à sociedade, ao bem-estar social.

Rousseau (1978), em sua obra *do contrato social*, compreendia que a constituição de uma sociedade, da qual dimana o Estado e o direito, se dava a partir de um pacto social – com a associação das vontades individuais. O homem abandonaria o estado de natureza e firmaria um contrato – metafórico – que se utilizaria do poder comum para proteger cada um dos indivíduos associados.

Reafirma-se, assim, com fundamento em Rousseau, que o Estado, tal como o ordenamento positivo, só existe para servir ao interesse da coletividade. Não há, pois, como admitir a inexistência de direitos que emanam das relações sociais, e, principalmente, direitos inerentes ao homem, apenas pelo fato de não se encontrarem refletidos no ordenamento positivo.

Bittar (2015) apresenta como exemplo – para contestar o argumento dos juspositivistas de que os direitos da personalidade não precisam estar fundados no mero pressuposto da personalidade – o direito moral de autor, espécie dos direitos da personalidade que, para os juspositivistas, é um direito derivado que se apresenta como continuação da personalidade, embora não se configure como direito inato.

Bittar (2015) argumenta que não reconhecer o direito moral de autor como direito inato seria considerar o seu exercício como pressuposto de existência. Ele compara com o direito de propriedade, cujo reconhecimento não diz respeito à condição de proprietário do homem, não tendo como pressuposto de existência, portanto, a sua materialização.

Nessa toada, a posição assumida pelos juspositivistas implicaria dizer que o direito de propriedade só é, de fato, reconhecido como direito, com a aquisição de uma propriedade. Da mesma forma, dentro dos direitos de personalidade, a título de exemplo, o direito ao nome só seria reconhecido a quem tem um nome. Ter um nome – ou seja, sua manifestação – seria pressuposto de existência do próprio direito de se ter nome, não se admitindo àqueles que não têm nome de reivindicar tal direito, afinal, não o possuem (BITTAR, 2015).

Com as considerações anteriormente apresentadas, conclui-se que os direitos da personalidade são direitos inatos que refletem: a) a própria natureza do homem; e b) as suas projeções sobre o mundo em virtude das relações sociais.

2.4 Características

Como já discutido e demonstrado anteriormente, os direitos da personalidade – assim como os direitos humanos e direitos fundamentais – possuem como objeto os bens mais elementares da personalidade humana, haja vista se constituírem como expressão da própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual a legislação pátria vigente os conferiu proteção especial (BITTAR, 2015).

O Código Civil brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002) pôs os direitos da personalidade em evidência já no Capítulo II, elencando um rol não taxativo de direitos – que inclui a honra, a imagem e a privacidade – já consagrados, na maior parte, no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), referidos, nesse artigo, como direitos fundamentais. Adicionalmente, Schreiber (2013, p. 14) afirma que “mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo” – qual seja, o art. 5º da carta

constitucional – “são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição”.

Dessarte, em função da elementaridade dos direitos em tela, é natural que estes sejam munidos de características especiais conferidas pelo ordenamento positivo.

Bittar (2015) diz que os direitos da personalidade, de acordo com relevante doutrina, “em suas características gerais e principiológicas são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Os arts. 2º e 11, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), reforçam algumas dessas características. O primeiro, ao afirmar que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, atribui aos direitos da personalidade seu caráter de inatos. Já o último, ao preconizar que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, reconhece a tais direitos os caracteres da intransmissibilidade, irrenunciabilidade, e da indisponibilidade.

2.4.1 A intransmissibilidade e a inalienabilidade

Como se viu, o legislador, atento ao caráter essencial dos direitos da personalidade em razão destes exprimirem a dignidade da pessoa humana, não admitiu a transmissão ou a alienação de tais direitos, seja em vida, seja em razão da morte. Assim, os direitos da personalidade – como a identidade, a honra, a intimidade, a privacidade, entre tantos outros – são direitos que nascem com o homem e com ele permanecem até o momento de sua morte (SCHREIBER, 2013).

O ordenamento jurídico admite, no entanto, sob certos aspectos, a transmissão por sucessão *causa mortis* a determinados direitos da personalidade. Essa exceção se fundamenta em razão dos efeitos que tais direitos produzem no meio social (BITTAR, 2015; SCHREIBER, 2013).

É o que ocorre, por exemplo, com o direito à honra, o qual pode sofrer violação mesmo em evento *post mortem* do titular do direito. Incontestavelmente, uma eventual ofensa, ao atingir o direito à honra do morto, não terá qualquer efeito sobre

ele. Mas poderá atingir seus familiares, amigos e demais pessoas que pelo morto têm estima (SCHREIBER, 2013).

Foi pensando nisso que o legislador elaborou o parágrafo único do art. 12 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), o qual enuncia:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Dessarte, o legislador conferiu ao cônjuge sobrevivente – e ao parente em linha reta ou colateral até quarto grau – a legitimidade para tomar as medidas cabíveis a fim de interromper a violação e obter a devida reparação (SCHREIBER, 2013).

Schreiber (2013), embora elogie o dispositivo por reforçar a proteção dos direitos que reproduzem atributos da personalidade humana, critica algumas falhas pontuais do legislador, como o fato do Código Civil não ter estendido a legitimidade para o companheiro, além da ausência, no parágrafo único do art. 20 da supracitada codificação – o qual versa especificamente sobre a proteção da honra e da imagem do morto –, da figura do parente colateral.

Destaca-se, por fim, outros exemplos de exceção ao caráter de intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Além dos já mencionados direitos à honra e à imagem, podem também ter a intransmissibilidade relativizada: o direito moral de autor – em razão da proteção do Estado sobre a integridade e a genuinidade da obra ao ser disponibilizada em domínio público; os direitos ao corpo, às partes e aos órgãos – em função de permissão para uso altruístico; dentre outros (BITTAR, 2015).

2.4.2 A irrenunciabilidade e a indisponibilidade

A rigidez, comum a seu tempo, com que o legislador elaborou os dispositivos do Código Civil de 2002 que versam sobre os direitos da personalidade acabou por não permitir a adequação da norma aos tempos modernos. Os direitos da personalidade – embora constituam direitos basilares que, como já dito, precedem até mesmo o Estado – formam um rol aberto de direitos justamente em razão de

mudanças na estrutura social que modificam a maneira com que o homem interage com o mundo.

Se a existência de tais direitos é indiscutível e não depende de positivação, a consciência sobre a existência de determinados direitos que refletem a dignidade humana ainda está em franca evolução. É o que ocorre com algumas espécies dos direitos da personalidade, tal como o direito à identidade pessoal, sobre o qual o presente trabalho dedicará sua atenção em momento posterior.

Essa rigidez excessiva impossibilitou que o legislador previsse situações em que a disponibilidade de determinado direito da personalidade, por parte de seu titular, não traria maiores danos. Ao contrário, reafirmaria a sua vontade individual (SCHREIBER, 2013).

Já aqui apresentada, a redação do art. 11 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) foi bastante rígida ao determinar que os direitos da personalidade são “irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (SCHREIBER, 2013).

É compreensível, no entanto, a intenção do legislador ao elaborar o referido dispositivo, afinal a evolução histórica de reconhecimento desses direitos apresentou diversos exemplos de voluntária renúncia, por parte do homem, dos seus direitos mais basilares, renúncia a qual representou sérias violações à sua dignidade (SCHREIBER, 2013).

Tem-se como exemplo o trabalhador que se sujeita a qualquer arbitrariedade do empregador a fim de obter o seu sustento e o da sua família, renunciando à sua liberdade, privacidade, honra, dentre outros atributos constitutivos de sua personalidade. Foi vislumbrando tais violações que o legislador foi rígido ao elaborar a norma.

Schreiber (2013) acertadamente afirma que a limitação voluntária ao exercício de determinado direito da personalidade deve ser admitida pelo ordenamento jurídico quando de fato atenda ao propósito de realização da personalidade do seu titular; da mesma forma, deve ser vedada quando a esse propósito não atenda.

Para isso, Schreiber (2013) aponta alguns aspectos que devem ser levados em conta no caso concreto para verificar essa distinção. Segundo ele, deve-se examinar, primeiramente, a duração e o alcance da limitação voluntária ao direito da

personalidade por seu titular, não admitindo, sob qualquer hipótese, tal limitação caso esta se dê de forma irrestrita ou permanente, por se configurar efetiva renúncia.

Nesse sentido, Schreiber (2013) fundamenta sua argumentação no enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, o qual, em sentido contrário ao disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, preconiza que: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Ademais, argumenta também que deve ser observada a finalidade da limitação voluntária, devendo estar vinculada a um “interesse direto e imediato” do titular. Para ilustrar melhor como se daria essa distinção, tem-se o exemplo da inserção – voluntária – de um microchip na pele. Tal inserção é, segundo Schreiber (2013), admitida para monitoramento da saúde do titular do direito à integridade física, mas é abolida se objetivar controlar os horários de entrada e saída do trabalho. Percebe-se que, no primeiro exemplo, a autolimitação do direito à integridade física serve ao interesse do titular do direito. Já no segundo exemplo, essa autolimitação serve aos interesses do empregador.

Bittar (2015) pontua algumas situações em que a autolimitação do direito é admitida, em razão, tal como Schreiber defende, do próprio interesse do titular. É o caso, por exemplo, dos direitos autorais, cuja disponibilidade possibilita aumentar o alcance da obra, o que gera frutos para o autor. Também aponta o direito à imagem, que gera remuneração proporcional à exposição do titular, exposição essa que, dentro dos limites estabelecidos pelo titular, serve aos seus interesses e é a ele benéfica.

Por fim, o que defende Schreiber (2013) é que o art. 11 não seja aplicado de forma literal, priorizando a avaliação do caso concreto para verificar se a autolimitação do direito da personalidade: a) serve ao interesse direto e imediato do titular do direito; e b) é temporária e restrita. Observados esses dois aspectos, a autolimitação deve ser admitida.

3 O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

Compreendidas as mais pertinentes noções relativas aos direitos da personalidade, é de suma importância adentrar no universo do direito à identidade pessoal, iniciando-se por apresentar como se extrai o fundamento para o reconhecimento da tutela do direito à identidade pessoal no direito pátrio.

3.1 O rol aberto de direitos da personalidade: a dignidade da pessoa humana como fundamento de tutela

O Código Civil brasileiro vigente, como aqui já demonstrado, se limitou a elencar apenas algumas das manifestações da personalidade humana, quais sejam: a imagem; a privacidade; a honra; o corpo; e o nome.

É evidente que a personalidade humana compreende diversas manifestações relativas ao seu conteúdo que, ao tempo da promulgação do Código Civil, pelo contexto histórico-social em que se deu, não se tinha a devida clareza sobre.

O reconhecimento pelo direito positivo dos direitos da personalidade não pode e nem deve estar restrito a um rol taxativo, afinal o estudo relativo à condição humana jamais se encontrará findado. Há sempre o advento de novas tecnologias que modificam a forma com que o homem interage com o meio social, de modo que surgem novas necessidades conjuntamente com situações antes imprevisas, e até mesmo impensadas, as quais clareiam diversas manifestações da personalidade humana, antes não identificáveis, que com a nova dinâmica social passam a ter seu conteúdo violado (MORAES, 2000).

É nesse sentido que Moraes (2000) desenvolve a ideia de que deve haver reconhecimento por parte do ordenamento jurídico de uma cláusula geral que consagre a proteção integral da personalidade, levando em conta todas as suas manifestações. Ter-se-ia, dessarte, um conceito elástico que abrangeria um número infinito de hipóteses, cujos limites se dariam em função da proteção de outras personalidades.

Aliás, esse é justamente o tratamento que o direito civil português confere aos direitos da personalidade, ao cunhar o art. 70, 1, do Código Civil português de

1966 (apud MORAES, 2000), o qual preconiza que: “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

Tratamento similar também foi conferido pela Constituição italiana (apud SESSAREGO, 1992), a qual contém uma espécie de cláusula geral aberta, disposta em seu art. 2º, anunciando que a República “reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja individualmente ou nas formações sociais, onde desenvolve sua personalidade, e exige o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”.

A omissão do legislador brasileiro a respeito das outras manifestações da personalidade além das cinco citadas, tal como a ausência de uma cláusula geral de tutela, não se mostra um empecilho à tutela das mais variadas formas de manifestação da personalidade humana. Afinal, como bem destaca Bittar (2015), os direitos da personalidade encontram fundamento não apenas no explícito rol não taxativo de direitos do Capítulo II do Código Civil brasileiro vigente (BRASIL, 2002), mas principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Tal princípio constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, dele emanando a tutela de diversos institutos do direito brasileiro, dentre os quais se inserem, também, os direitos da personalidade.

3.2 O direito à identidade pessoal como expressão da dignidade humana

Para se aproximar da problemática cerne do presente estudo, importa agora apresentar e aprofundar a noção da identidade pessoal, manifestação da pessoa humana que apenas recentemente, já no fim do século passado, recebeu a devida atenção no exterior, estando ainda, no entanto, absente na doutrina brasileira de relevo.

3.2.1 Os pressupostos jusfilosóficos da identidade pessoal

De acordo com Sessarego (1992), a estrutura peculiar do ser humano faz com que ele seja um ser idêntico a si e, ao mesmo tempo, um ser de coexistência. Isso significa dizer que, apesar do homem ser concebido a partir da sua própria identidade, só pode ser compreendido dentro da sociedade.

Cada pessoa é única e, ao mesmo tempo, igual a todas as outras. É igual às outras por compartilhar os mesmos atributos da personalidade, mas também é única pois pavimenta sua própria história a partir desses mesmos atributos, criando a sua própria biografia. Sessarego (1992) afirma que isso é possível pelo fato do ser humano se constituir em liberdade, e acrescenta: “a liberdade que somos permite a cada pessoa elaborar seu próprio projeto existencial, seu programa de vida, de acordo com seus próprios valores e sob os ditames de sua vocação pessoal”.

O projeto pessoal, para se realizar, depende obrigatoriamente das demais pessoas. Isso pois as outras pessoas podem decidir livremente por contribuir para a realização desse projeto pessoal, ou podem tecer obstáculos que atrapalhem ou mesmo impeçam a sua realização. É justamente por isso que o homem, para ser ele mesmo, depende também dos outros indivíduos e de todas as coisas que o circundam (SESSAREGO, 1992).

O homem, dessarte, não pode ser concebido de forma isolada, mas como produto do meio social em que se insere. Não obstante a isso, a identidade pessoal tem como pressuposto o próprio indivíduo que dela é titular, e não os outros indivíduos. Essa faceta da sua existência, ou manifestação da sua personalidade, se constitui em um interesse pessoal primário que demanda a mesma tutela jurídica das demais manifestações da personalidade (SESSAREGO, 1992).

A identidade pressupõe um complexo de elementos ligados uns aos outros, elementos esses de natureza física, psicológica, espiritual, cultural, ideológica, religiosa, profissional ou política. Juntos, esses elementos constituem a unidade do ser, diferenciando um determinado indivíduo dos demais (SESSAREGO, 1992).

Essa unidade do ser, representada pelo desenvolvimento de seu próprio projeto de vida, diferencia o homem dos outros animais e seres vivos, sendo, portanto, uma manifestação da sua dignidade. A dignidade de constituir-se em um ser único e humano.

No tecido social, o homem vive sempre em conflito, consigo mesmo e com os outros, para afirmar a sua identidade pessoal, ou seja, para ser admitido como ele verdadeiramente é sem quaisquer distorções. Por isso Sessarego (1992) diz que a “autenticidade e a verdade são, em consequência, a base da identidade real”. O indivíduo tenta, a todo momento, apresentar um perfil definido da sua personalidade em seu relacionamento com a sociedade, o qual muitas vezes não é, por esta, aceito.

O filósofo francês Sartre (apud SESSAREGO, 1992) aponta um mecanismo psicológico – denominado de *olhar* – imposto pelos demais integrantes da sociedade sobre o homem, impondo a este um limite à sua liberdade ao desfigurar, ou até mesmo não reconhecer, a sua identidade pessoal. Esse *olhar* apreende a liberdade do homem de ser quem ele é. Consiste, dessa forma, numa agressão à identidade de cada um, ao atribuir falsamente ao indivíduo condutas ou pensamentos que a ele não são próprios.

Não obstante constituir uma agressão, esse *olhar* permite ao indivíduo – que dele é alvo – consolidar em si seu verdadeiro *eu*, ao identificar os traços que compõem verdadeiramente a sua identidade (SESSAREGO, 1992).

Percebe-se, dessarte, que a identidade pessoal é, de fato, uma manifestação da dignidade humana, porquanto compreende a liberdade que o indivíduo tem de elaborar seu próprio projeto vital de acordo com sua orientação pessoal. O não reconhecimento da sua identidade pessoal por parte de outrem constitui uma violação à personalidade e a dignidade do homem.

3.2.2 O reconhecimento do direito à identidade pessoal na jurisprudência italiana

Viu-se, no início do capítulo anterior, que as primeiras discussões em torno dos direitos da personalidade se deram apenas por volta da segunda metade do século XIX. De história ainda mais recente foram as discussões relativas ao direito à identidade pessoal, que giraram por volta das últimas décadas do século passado, embora tenha havido um precedente no direito anglo-saxônico que remonta ao começo do século XIX (LORENZETTI, 1998; SESSAREGO, 1992).

Sessarego (1992) afirma que apenas um número limitado de juristas de poucos países surgem como protagonistas no delineamento da noção da identidade pessoal, das suas características e do seu conteúdo, não obstante haver um robusto acervo de produções na seara da filosofia que confere a essa manifestação da dignidade humana pressupostos filosóficos, destacando-se a contribuição da filosofia da existência.

É de crescente importância a discussão sobre a identidade pessoal no contexto histórico atual de alta disseminação de informação, em virtude dos avanços tecnológicos recentes, os quais têm proporcionado um vertiginoso aumento de violações aos direitos da personalidade.

Malgrado os avanços recentes mais significativos em torno do tema terem ocorrido em terras italianas, Lorenzetti (1998) aponta para um enfoque dado dentro do direito à privacidade no direito anglo-saxônico por volta do início do século XIX, que considerava como violação ao direito à privacidade “a publicidade que coloca a vítima em uma falsa perspectiva para os demais”.

Como precedente vinculado a esse entendimento, Lorenzetti (1998, p. 486) cita o caso de Lord Byron, que, em 1816, se fundamentou nesse entendimento para “impedir a circulação de um poema de má qualidade que tinha sido atribuído à sua assinatura”. Constatou-se que a sua identidade havia sido, assim, prejudicada.

Já na Itália, o primeiro esboço da noção de um direito à identidade pessoal se deu em um julgamento de 1974. O acórdão do Pretor de Roma, de 6 de maio de 1974, incidia sobre a problemática surgida com a confecção e publicação de um cartaz publicitário por ocasião de um referendo sobre a revogação ou manutenção da lei àquela altura vigente, a qual versava sobre o divórcio (LORENZETTI, 1998; SESSAREGO, 1992).

Esse cartaz publicitário reproduzia as imagens de um homem e de uma mulher – notórios defensores da lei do divórcio que figuravam como coautores desta – os apresentando como se a favor da revogação da referida norma fossem. Além disso, os apresentava como casados, embora não o fossem; e como agricultores, o que também não eram. Ou seja, tal cartaz publicitário atribuía a eles três características identitárias que não condiziam com aquelas que compunham a sua verdadeira identidade (LORENZETTI, 1998; SESSAREGO, 1992).

Entendeu o tribunal que houve violação a dois de seus direitos da personalidade: 1. a imagem, já devidamente regulamentada no Código Civil italiano; e 2. a identidade pessoal – ainda não expressa no ordenamento jurídico – cuja tutela se deu, nesse momento, com base no conceito de reputação, compreendida como projeção social da personalidade que cada indivíduo pretende externar (SESSAREGO, 1992).

Logo, o tribunal não só entendeu que o direito à imagem dos indivíduos expostos no cartaz foi violado, em virtude da exposição da imagem sem expresso consentimento, mas também reconheceu a atribuição de uma falsa identidade, embora atrelada, naquele momento, à noção de ideologia, de acordo com Sessarego (1992).

Segundo Sessarego (1992), no acórdão foi ordenado que fosse retirado de veiculação o cartaz e que fosse publicado um comunicado afirmando a verdade pessoal dos indivíduos.

Notória é também a decisão proferida, em 30 de maio de 1979, pelo tribunal de Turim. A decisão versava sobre o caso *Pannella*, renomado político líder do Partido Radical Italiano. No caso em questão, o Partido Comunista havia distribuído panfletos de propaganda eleitoral em que se afirmava que Pannella havia se inscrito na lista de candidatos da *Nuova Repubblica*, grupo político de ideologia distinta àquela que ele professava (LORENZETTI, 1998; SESSAREGO, 1992).

A decisão sustentou que a declaração contida nos panfletos não constituía violação ao direito à honra, mas sim uma desfiguração da sua identidade política. O fundamento dado foi que pertencer a um determinado partido político cuja ideologia respeita os limites constitucionais não configuraria desonra, já que não representaria danos à reputação. O que ocorria no caso era a atribuição ao político de uma identidade diversa da sua verdadeira identidade. Constatou-se, portanto, uma agressão à sua identidade pessoal (SESSAREGO, 1992).

Sessarego (1992) afirma que, na opinião de um conhecido autor italiano, a referida decisão “representa um salto de qualidade no processo de decantação conceitual do interesse existencial relacionado à identidade pessoal”, tendo em vista constituir um importante precedente de distinção entre o direito à honra e o direito à identidade pessoal, bem como representar um fortalecimento da autonomia dessa manifestação da dignidade em relação aos demais direitos da personalidade.

Para concluir a exposição de jurisprudências italianas relativas ao tema, insta destacar o acórdão proferido, em 22 de junho de 1985, pela Suprema Corte da Itália. Conforme aduz Sessarego (1992, tradução nossa):

O acórdão da Suprema Corte contém (...) a mais completa definição sobre o direito à identidade pessoal produzida até o momento. O transcendental pronunciamento expressa que “cada sujeito tem um interesse, geralmente considerado como merecedor de tutela jurídica, de ser representado na vida conforme a sua verdadeira identidade, tal como esta é conhecida ou poderia ser conhecida na realidade social, geral ou particular, com aplicação dos critérios de diligência normal e da boa-fé subjetiva”. Como consequência do que foi aqui destacado, acrescenta-se que o sujeito de direito “tem interesse que por fator externo a ele não seja alterado, distorcido, ofuscado ou contestado seu próprio patrimônio intelectual, político, social, religioso, ideológico, profissional etc., tal como se havia exteriorizado ou aparecia, baseado nas circunstâncias concretas e inequívocas do ambiente social”.

A Suprema Corte, com essa decisão, reconhece um interesse existencial digno de tutela, qual seja, o de ser representado na vida conforme a sua verdadeira identidade. Em outras palavras, isso significa ser reconhecido de acordo com a sua verdade pessoal, manifestada politicamente, intelectualmente, socialmente, religiosamente, ideologicamente, profissionalmente, dentre outras mais possibilidades (SESSAREGO, 1992).

3.2.3 Distinção entre o direito à identidade propriamente dito e o direito à identidade pessoal

A supramencionada decisão da Suprema Corte da Itália marca em definitivo a separação entre o direito à identidade em sua noção estática, que compreende os sinais identificadores do indivíduo – noção essa sobre a qual a melhor doutrina brasileira normalmente se limita, como constata-se em Bittar (2015); e o direito à identidade pessoal, o qual compreende a identidade dinâmica do indivíduo (LORENZETTI, 1998; SESSAREGO, 1992).

Em verdade, a ideia de se referir à identidade estática pura e simplesmente por identidade, e a identidade dinâmica por identidade pessoal, é uma escolha aqui assumida para facilitar a compreensão e evitar confusão em momento posterior, ao tratar da problemática objeto do trabalho. Sessarego (1992) inclusive defende que a identidade dinâmica e a identidade estática constituem conjuntamente a identidade pessoal, “na medida em que o ser humano é uma unidade psicossomática inseparável”. É como entende a doutrina majoritária, a qual considera as duas espécies de identidade – dinâmica e estática – partes do gênero identidade, divergindo apenas na expressão utilizada para se referir ao todo.

Deve ter-se em mente que o direito à identidade pessoal, entendido por identidade dinâmica, surge para ampliar a tutela da identidade, como leciona Konder (2018, p. 5):

O aprofundamento na compreensão do que seja a construção da identidade implica também a ampliação de sua tutela: protege-se o sujeito não apenas contra a imputação de uma identidade que não seja compatível com a sua, mas igualmente contra a ausência ou insuficiência do reconhecimento de sua identidade.

Retornando à distinção das duas espécies de identidade, ressalta-se que a identidade pessoal – dinâmica – diz respeito àquilo que diferencia o indivíduo dos demais, à sua verdade biográfica, seu estilo individual e social. É, de acordo com pronunciamento da Suprema Corte italiana, “uma fórmula sintética que distingue o sujeito, a partir do ponto de vista global, em suas características e manifestações” (LORENZETTI, 1998; SESSAREGO, 1992).

Por outro lado, a identidade propriamente dita – estática – diz respeito aos sinais identificadores do indivíduo, que servem como associação a este, de modo a se evitar a confusão com os demais indivíduos e de possibilitar que ele seja lembrado. Adicionalmente, na decisão anteriormente destacada, a Suprema Corte italiana estabelece que essa espécie de identidade compreende “os signos distintivos que identificam o sujeito no plano da existência material e da condição civil e legal” (BITTAR, 2015; SESSAREGO, 1992).

3.2.4 A consolidação do conceito de direito à identidade pessoal a partir de uma análise mais detalhada acerca da decisão da Suprema Corte italiana

A fim de firmar o conceito de direito identidade pessoal que se encontra, ainda, em fase embrionária, e, portanto, carente de maior análise doutrinária, retorna-se à decisão da Suprema Corte da Itália.

Sessarego (1992) afirma que o pronunciamento da Suprema Corte se refere à identidade em seu aspecto objetivo, significando que o que se tutela é a personalidade “tal como é conhecida ou poderia ser conhecida na realidade social”. Ou seja, quando se fala da tutela ao direito à identidade pessoal, se fala em proteger a identidade como ela foi comunicada, conforme o conjunto de elementos que a constitui deixou pegadas na vida social.

Além disso, devem ser considerados os critérios de diligência normal e boa-fé subjetiva, os quais servem de parâmetro para que o julgador possa verificar a ocorrência ou não de violação (SESSAREGO, 1992).

Outro ponto de destaque na decisão, que ajuda na elucidação do referido direito, diz respeito à sua distinção em relação ao direito de privacidade. A Suprema Corte (apud SESSAREGO, 1992) afirma que o direito à privacidade tutela “a não representação externa dos próprios assuntos pessoais que não têm um interesse

socialmente apreciável para terceiros”. Já o direito à identidade pessoal “assegura a representação fiel da projeção social”.

O acórdão proferido pela Suprema Corte (apud SESSAREGO, 1992), adicionalmente, também afirma que tutelar a identidade pessoal é garantir “a liberdade do indivíduo de desenvolver plenamente a própria personalidade individual, seja na comunidade em geral ou em comunidades particulares”. Reiterando que uma compreensão objetiva deve sempre acompanhar a identidade pessoal, significando ser necessário observar dois aspectos para a sua tutela: a) o modo de ser da pessoa; e a b) projeção social desse modo de ser.

Ou seja, o que merece proteção não é aquela identidade aparente ou simulada que o indivíduo atribui subjetivamente a si, mas sim a sua identidade real, verificada nos comportamentos externalizados nos núcleos sociais. É, nas palavras de Sessarego (1992), a “projeção da pessoa na realidade social, (...) em sua dimensão de convivência”. Dessarte, a projeção social da identidade do indivíduo constitui-se como requisito objetivo à tutela do direito à identidade pessoal.

4 O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Firmado o conceito do direito à identidade pessoal, cabe aqui entrar em definitivo na problemática cerne do estudo. Para tanto, é preciso entender o contexto no qual ela se insere, representado pelo advento da sociedade da informação. Em sequência, verificar-se-á a ocorrência ou não de violação ao direito à identidade da criança e do adolescente na situação hipotética apresentada.

4.1 As mudanças provocadas pelo advento da sociedade da informação

A sociedade da informação é uma expressão que conheceu seu auge no século XXI, mas que se refere a um período que abrange desde os anos 60 até os dias atuais, contemplando as novas tecnologias que surgiram no final do século passado, as quais criaram uma ideia de rapidez e eficiência jamais pensada. Tudo isso impulsionado pela difusão da internet nos países industrializados, o que representou uma integração dos mais diversos povos, em escala mundial, proporcionando o intercâmbio da informação de maneira ampla e veloz.

O termo foi utilizado inicialmente por Fritz Machlup, em sua obra *The production and distribution of knowledge in the United States* (ou “a produção e distribuição do conhecimento nos Estados Unidos”, em tradução nossa), de 1962, ao efetuar um recorte da economia em setores que formariam dois grupos distintos, sendo um considerado informacional, e o outro, não informacional. Ao criar essa distinção, Machlup destacou que o setor informacional teria um maior impacto na sociedade do futuro (GEORGE, 2011).

Distante desse primeiro conceito dicotômico, nos interessa aqui a visão que Daniel Bell teve ao refletir sobre o mesmo tema, ao escrever sua obra *The coming of the post-industrial society* (ou “o advento da sociedade pós-industrial”, em tradução nossa) prevendo a ascensão de uma classe de trabalhadores do saber, composta por cientistas, pesquisadores e ocupações afins, que dominaria a sociedade em todos os seus setores – transformando, inclusive, as indústrias tradicionais (GEORGE, 2011).

Essa visão se concretiza com os avanços nas décadas seguintes da informática e da microeletrônica, originando, inclusive, um polo tecnológico localizado na baía de São Francisco, nos Estados Unidos, que recebeu o nome de Vale do Silício. A importância que a tecnologia tomou nos mais diferentes setores da

economia, assim como no cotidiano da população dos países desenvolvidos, culminou em uma reestruturação da sociedade e veio a disseminar o emprego da expressão “sociedade da informação” nas décadas de 90 e 2000 (GEORGE, 2011; WERTHEIN, 2000).

Essa reestruturação da sociedade se tornou uma tendência devido ao novo paradigma estabelecido pela tecnologia da informação, no qual a informação e a flexibilidade são elementos centrais, aplicando-se à informação as novas tecnologias que vão sendo desenvolvidas, e não o contrário como costumava se observar no passado (CASTELLS, 2000 apud WERTHEIN, 2000).

As novas tecnologias catalisaram o impacto que o dinamismo da informação poderia provocar. À medida que a informação penetra em uma sociedade da qual ela não se origina, a sociedade se transforma, em virtude do elemento flexibilidade descrito por Werthein (2000, p. 73), na seguinte passagem:

A flexibilidade que caracteriza a base do novo paradigma é, talvez, o elemento que mais fortemente fundamenta as especulações positivas da sociedade da informação. É ela que incorpora, na essência do paradigma, a ideia de “aprendizagem”. A capacidade de reconfiguração do sistema refere-se a maior disponibilidade para a incorporação da mudança.

No entanto, se por um lado a informacionalização da sociedade representa uma superação, em um período drasticamente reduzido, de conceitos pré-estabelecidos, na mesma velocidade circulam aspectos concernentes à vida cotidiana individual e coletiva, trazendo, potencialmente, prejuízos a estas.

É justamente nesse ponto que Werthein (2000) demonstra preocupação, ao citar os desafios éticos representados por múltiplas perdas, oriundas da massiva exposição e imediata (além de abrangente) veiculação da informação proporcionadas pela tecnologia, dentre as quais é relevante mencionar: perda de privacidade; de controle sobre a vida pessoal e o mundo em volta; e do sentido da identidade.

Todas as três perdas supramencionadas afetam especialmente as crianças e os adolescentes, devido ao processo inacabado de desenvolvimento psíquico. Ao longo do processo de desenvolvimento que perdura a infância e a adolescência, as crianças (e os adolescentes) passam por diversas transformações que modificam a percepção que têm sobre si.

Tais transformações, por si só, já representam um árduo desafio com o qual precisam lidar. Adiciona-se a isso, no contexto atual, a fácil e rápida disseminação de

conteúdos na rede que expõem uma percepção de si limitada a um determinado momento, com o agravante do caráter permanente da rede. Logo, é fácil perceber como essa representação imprecisa de si pode afetar negativamente o processo de desenvolvimento psíquico e trazer consequências danosas à construção da identidade.

Diante das preocupações acima expostas, que recaem principalmente sobre as crianças e os adolescentes, mas a eles não se limitam, afirma Leal (1996 apud WERTHEIN, 2000) que a sociedade tem se organizado de modo a promover o que ele chama de “comportamento normal responsável”, levando em conta todas as particularidades que as transformações sociais provocadas pelo advento da sociedade da informação têm gerado nas relações sociais e nos direitos dos cidadãos.

As legislações vêm sendo alteradas visando proteger os direitos de violações até então não previstas, e essa adaptação do Direito à realidade dos cidadãos da era digital é um processo natural que muito precede essa mais recente transformação social, tendo em vista que as transformações econômicas e sociais refletem o dinamismo que compreende a própria sociedade, cujas mudanças ocorrem sempre em uma velocidade muito maior do que o Direito é capaz de acompanhar (LEAL, 1996 apud WERTHEIN, 2000).

4.2 A possível violação por parte dos pais

Não bastassem as preocupações concernentes aos danos potenciais sobre o processo de desenvolvimento psíquico e a construção da identidade da criança e do adolescente – em virtude das transformações oriundas do advento da sociedade da informação –, quando derivados dos seus próprios atos, é ainda mais alarmante constatar que os pais muitas vezes são os responsáveis por compartilhar conteúdos relativos aos filhos na rede, a partir de um ponto de vista pessoal.

Ao narrar na rede os acontecimentos que permeiam a infância e a adolescência dos seus filhos, os pais o fazem sem consentimento dos filhos e ao custo da oportunidade dos seus filhos criarem sua própria identidade digital, a partir de sua própria visão (STEINBERG, 2017).

A professora Steinberg explica por qual razão a decisão dos pais em compartilhar informações pessoais na rede relativas aos seus filhos é problemática, no trecho seguinte:

A decisão dos próprios pais em compartilhar informações pessoais online dos seus filhos é uma fonte potencial de dano que tem sido em grande parte ignorada. Não apenas é de interesse da criança se proteger de informações negativas sobre elas publicadas no *feed* de notícias de seus pais, como também elas podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar qualquer informação pessoal – negativa ou positiva – sobre elas no mundo virtual. Não há um botão de excluir disponível para as crianças, e decisões impensadas, tomadas pelos seus pais, resultarão em uma pegada digital permanente. Enquanto os adultos têm a possibilidade de determinar seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não possuem autonomia sobre suas pegadas digitais, a menos que limites sejam impostos aos pais (STEINBERG, 2017, tradução nossa).

Como se vê, a falta de autonomia por parte da criança em compartilhar os fatos a partir de sua própria visão – muitas vezes motivada pela preocupação dos pais em proteger os filhos dos riscos associados ao uso da internet –, aliada ao envolvimento, por parte dos pais, em discussões nas quais informações (ou histórias, na problemática em questão) pessoais da criança são compartilhadas, sob a perspectiva dos pais – tornam os pais guardiões da identidade virtual dos seus filhos.

Mas não só guardiões. Os pais também assumem a paternidade da identidade digital dos filhos, à medida que constroem uma identidade paralela e diversa à desenvolvida pelos filhos no exercício de sua liberdade, fora do ambiente digital.

Como visto no capítulo anterior, sob a perspectiva jusfilosófica do direito à identidade pessoal, o indivíduo se constitui em liberdade, o que permite a ele elaborar o seu próprio projeto de vida de acordo com seus próprios valores e sob os ditames de sua vocação pessoal.

Ao publicar histórias na rede baseadas em suas próprias narrativas, histórias que versam sobre os filhos e os identificam de algum modo frente a um núcleo social de seu convívio, os pais alienam a liberdade dos filhos de pavimentar seu próprio caminho biográfico. Há, dessarte, sob determinados aspectos, uma agressão à identidade pessoal destes.

A construção por parte dos pais de narrativas que desfiguram a identidade dos seus filhos crianças e adolescentes compromete o reconhecimento que a sociedade tem sobre a verdadeira identidade dessas crianças e adolescentes.

Ressalta-se, positivamente, que o não reconhecimento da sua liberdade permite às crianças e aos adolescentes firmarem a consciência sobre a sua

verdadeira identidade, identificando os traços que as compõe. Isso não afasta, contudo, a agressão promovida.

Exposta a análise da problemática sob uma perspectiva jusfilosófica da identidade pessoal, importa, agora, fazer uma análise sobre a tutela do direito à identidade pessoal, na perspectiva do julgamento proferido pela Suprema Corte italiana em 1985.

A Suprema Corte reconhece que vinculada à noção de identidade pessoal está a liberdade do indivíduo de desenvolver livremente a sua própria personalidade. No direito português, isso se refere ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual contempla a noção de que a personalidade não se limita ao que de fato é em um determinado momento, estendendo seu conceito também ao que possa vir a ser, estando, dessarte, atrelado ao próprio desenvolvimento do indivíduo com base em suas experiências (MIRANDA, 2013).

Sobre tal conceito, desenvolve Miranda (2013, p. 11178-11179):

Ao tutelar um desenvolvimento da personalidade, consagra-se um direito de liberdade individual em relação à constituição da personalidade, integrando um “direito à diferença”, dizendo-se que “o problema, no fundo, é permitir a cada um que eleja o seu modo de vida, desde que não causa prejuízo a terceiros”. Assim se garante a autonomia de constituir uma personalidade livre, sem qualquer imposição de outrem, preconizando um direito à individualidade. Esse direito está contido no rol de direitos de liberdade e emana um conteúdo positivo, na liberdade de agir, e um conteúdo negativo, na não interferência ou nos impedimentos.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade confere ao indivíduo total autonomia sobre o desenvolvimento da sua identidade pessoal, impondo a terceiros o dever de não interferir no processo de desenvolvimento da identidade de outrem.

A decisão da Suprema Corte da Itália condiciona a tutela da liberdade individual à identidade pessoal expressa de forma objetiva, ou seja, não se limitando ao modo de ser do indivíduo, mas abrangendo também a projeção desse modo de ser nos diversos núcleos sociais. É necessário, portanto, para que se reconheça a legitimidade da tutela da identidade pessoal, a externalização da identidade do indivíduo.

Isso também se identifica no caso em questão, haja vista haver, paralelamente às pegadas constitutivas da identidade digital – sob a perspectiva dos pais – que representa falsamente a identidade pessoal da criança, o próprio projeto

vital dessas crianças em ambiente externo ao digital, este constituindo, de fato, a verdadeira identidade da criança.

Ao se deparar com essa construção digital da identidade, os indivíduos que circulam pelo meio social da criança têm uma percepção distorcida sobre a identidade pessoal destas; sobre a sua verdadeira identidade. A distorção em questão foi criada por fatores externos à sua vontade, justamente pelo fato de terem os pais assumido a paternidade do desenvolvimento da identidade em meio digital.

É, em razão do acima exposto, constatada a efetiva violação ao direito à identidade pessoal da criança e a consequente necessidade de tutela deste direito.

5 CONCLUSÃO

A história da humanidade apresenta inúmeros registros de abusos aos atributos constitutivos da condição humana, abusos esses percebidos com maior habitualidade em momentos históricos nos quais o Estado, em razão da estrutura política vigente, se abstém do dever de proteger o indivíduo dele mesmo.

Após a Segunda Grande Guerra, com a exibição do mais famoso processo organizado de aniquilação dos direitos inatos do homem, a comunidade internacional se reúne em torno de um propósito: conferir legitimidade no plano internacional à tutela desses direitos, impondo à comunidade de Estados a obrigação de observar tais direitos.

No direito interno de cada Estado, na tutela das relações privadas, dá-se aos direitos inatos do homem – concernentes às manifestações da sua dignidade – a denominação de direitos da personalidade.

O direito brasileiro confere a eles proteção especial, mas se limita a elencar apenas cinco espécies de direitos da personalidade, compreendidas como os direitos ao nome, ao corpo, à imagem, à privacidade, e à honra.

Não obstante a isso, a doutrina entende que o rol expresso de direitos da personalidade consagrado no Código Civil brasileiro de 2002 não é taxativo, e que, embora não haja previsão no ordenamento jurídico brasileiro de uma cláusula geral que consagre a proteção integral da personalidade – como ocorre em outros ordenamentos –, a tutela das demais manifestações da personalidade humana encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira.

Uma dessas manifestações é a identidade pessoal, compreendida como a verdade biográfica de cada pessoa; como o modo de ser da pessoa; como aquilo que a distingue das demais pelo exercício da sua própria liberdade, da construção do seu *eu*.

A tutela da identidade pessoal encontra solidez no direito italiano, onde deu-se seus maiores avanços. A jurisprudência italiana apresenta uma história de progressiva tutela aos direitos à identidade pessoal, destacando-se o pronunciamento proferido pela Suprema Corte da Itália em 1985, o qual conferiu ao direito à identidade pessoal autonomia e o distinguiu em definitivo do direito à identidade em sua noção estática, compreendida como os sinais distintivos de identificação do sujeito.

No pronunciamento em questão, a Suprema Corte italiana estabeleceu um parâmetro para verificar a legitimidade da tutela da identidade pessoal, parâmetro este que consiste na identidade pessoal objetiva, compreendida pela projeção social do modo de ser do indivíduo; a identidade como ela é de fato comunicada nos diversos núcleos sociais.

Com o advento da sociedade da informação, surgiram diversas situações não previstas pelo direito, as quais evidenciaram novas violações aos direitos da personalidade, inclusive aqueles cujas manifestações ainda não eram discutidas, ou até mesmo conhecidas.

O compartilhamento em rede de histórias relativas aos filhos crianças ou adolescentes pelos pais se constitui em uma dessas novas situações. Ao compartilhar essas histórias, os pais assumem a paternidade da identidade digital dos filhos e alienam a liberdade deles de criar a sua própria biografia.

Isso afeta diretamente a percepção que os demais indivíduos, inseridos nos núcleos sociais em que essas crianças circulam, têm sobre a identidade dessas crianças. Tal percepção se mostra distorcida, não condizendo com a verdadeira identidade das crianças.

Identifica-se, portanto, nessa situação hipotética, com base no conceito proposto por Sessarego e no desenvolvimento histórico da jurisprudência italiana acerca da identidade pessoal, uma violação ao direito à identidade pessoal da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rodrigo Andrade de. **Os direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo à luz de um conceito ontológico de pessoa**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19981/1/RODRIGO%20ANDRADE%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. BRANDÃO, C. (org.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Editora Atlas, p. 3-14, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.
- CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum Editora, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- GEORGE, Éric. Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”: o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades. **Revista Líbero**, São Paulo, v. 14, n. 27, p 45-54, jun. 2011. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/1-Da-%E2%80%9Csociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-%C3%A0-%E2%80%9Csociedade-2.0%E2%80%9D.pdf>. Acesso em: 7 out. 2021.
- KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 5 dez. 2020.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. BRANDÃO, C. (org.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Editora Atlas, p. 151-168, 2014.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 3 jun. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2. ed. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang. O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992.

STEINBERG, Stacey. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 5 dez. 2020.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2>. Acesso em: 6 dez. 2020.